

A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS EM DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER: IMPRESINDIBILIDADE DO ATENDIMENTO POR ASSISTENTE SOCIAL.

Paulo César Corrêa Borges*

RESUMO: A partir de estudo de caso, em processo judicial, constatou-se a problemática concernente à imprescindibilidade da atuação do assistente social na materialização da proteção dos direitos humanos da mulher e da criança, vítimas de violência doméstica, diante de recusa do Município em manter assistente social em Delegacia de Defesa da Mulher, sem nenhum estudo técnico, exatamente na contramão das políticas nacionais e estaduais de proteção dos direitos humanos, invocando a necessidade de realocação de recursos humanos e atribuindo a responsabilidade exclusiva ao Estado, encarregado da segurança da ordem pública. A atuação de assistente social nas Delegacias de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, diante dos casos de violações dos direitos fundamentais, assegurados pela legislação interna e internacional, na proteção dos Direitos Humanos, é imprescindível. A sua estruturação é obrigação do poder público, abrangendo os três níveis de governo, indistintamente, e fere o princípio da razoabilidade a remoção abrupta de assistente social pelo Município, com o comprometimento do atendimento das usuárias, contrariando toda a legislação aplicável, além de tratados internacionais. A ação civil pública é instrumento para o Judiciário afastar a alegação administrativa de conveniência e oportunidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. assistente social. delegacia de defesa da mulher. responsabilidade. município.

ABSTRACT: *from case study, in judicial proceedings, noted the problems concerning the role of the performance of social worker in the materialization of the protection of human rights of women and children, victims of domestic violence, because of municipality's refusal to uphold social worker in Women Police Department, without any technical study, exactly in the opposite direction of the state and national policies for the protection of human rights, citing the need for reallocation of human resources and assigning responsibility to the State, which is responsible of security of public order. The performance of social worker is essential in police stations of women's protection, on cases of breaches of fundamental rights, guaranteed by the internal legislation and international human rights protection system. Its structuring is obligation of public power, covering all three levels of Government, interchangeably, and hurts the principle of reasonableness to abrupt removal of social worker by Municipality, with the commitment of care of users, contrary to all applicable laws and international treaties. The civil action is an instrument for judge departs the allegation of convenience and opportunity.*

Keywords: *Human Rights. social worker. Women police department. responsibility. municipality.*

* Professor Assistente Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP, vinculado ao Departamento de Direito Público da F.C.H.S. Líder do Núcleo de Estudos da Tutela Penal dos Direitos Humanos. Membro do IBCCRIM, da AIDP e do MMPD. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo. .

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei Maria da Penha, buscando corrigir a omissão estatal no âmbito da violência doméstica, contra a mulher, que resultou de longa luta de movimentos sociais, no âmbito nacional e internacional, inclusive com censura do Brasil, em organismos internacionais, dentre os quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso específico da cidadã brasileira que emprestou o nome àquele diploma legal, diversos aspectos e instrumentos daquela lei ainda estão por ser implementados, nos diversos rincões do país e, também, em Estados ricos como o Estado de São Paulo.

Algumas iniciativas vêm sendo tomadas, porém, limitadas aos grandes centros urbanos, como capitais de Estado, restando a busca da proteção das violações ao direito da mulher à incolumidade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, a aparelhos repressores da criminalidade, como as Delegacias da Mulher. Entretanto, é cediço que em tais órgãos públicos, vinculados à área da Segurança Pública, onde estão lotados policiais civis, há uma profunda carência de profissionais especializados e necessários ao atendimento e acompanhamento da vítima e de sua família, tais como psicólogos, terapeutas e assistentes sociais.

Nesses ambientes repressores, o atendimento qualificado das vítimas devem ser especializados, razão pela qual deveriam existir equipes multidisciplinares para o atendimento imediato em todas as Delegacias de Defesa da Mulher e, na falta de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais nas carreiras policiais, convênios devem ser firmados com os Municípios para a cessão e lotação daqueles especialistas, que atuarão no primeiro atendimento da vítima, até para encaminhamentos posteriores para os denominados CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, previstos na estrutura do Sistema Único de Assistência Social.

Neste sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a propósito da Equipe de Atendimento Multidisciplinar prevista no artigo 29, da Lei Federal n. 11.340/06,

que atuará junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que vierem a ser criados, independentemente da existência de atendimento na estrutura dos referidos CREAS, diante da necessidade de proteção, que não dispensa mesmo a atuação do assistente social, em nenhuma das fases do atendimento das vítimas de violência doméstica, pelos órgãos estatais:

(...) Tudo o que acima foi dito demonstra quão salutar é a criação, em nosso Estado, de equipes de atendimento multidisciplinar, que permitirão a análise aprofundada da causa relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitando aos operadores do direito a busca da solução mais adequada ao caso concreto, solução esta que, efetivamente, ponha fim ao conflito de interesses, trabalhando e, quiçá, revigorando os laços afetivo-familiares, quando possível, mormente quando há menores envolvidos na lide, o que é bastante comum, afastando de decisões meramente formais que, se põem fim a determinado processo, não põem fim ao problema sócio-familiar, e não previne novas e repetidas agressões (físicas, morais, sexuais, patrimoniais, psicológicas), as quais, muitas vezes, chegam às raias da competência do tribunal do júri. É ISSO QUE, ENTRE MUITAS OUTRAS COISAS, SE DEVE E SE PROCURA EVITAR.¹

O assistente social é imprescindível na materialização da proteção dos direitos humanos da mulher, vítima de violência doméstica, conquanto outros profissionais também o sejam, mas neste estudo será destacado aquele profissional, diante da realidade constatada em estudo de caso, em processo judicial, em que o Município se recusa a manter assistente social em Delegacia de Defesa da Mulher, sem nenhum estudo técnico, exatamente na

¹ Corregedoria de Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no PCER-000954 DE 26.12.2007.

contra-mão das políticas nacionais e estaduais de proteção dos direitos humanos².

1 A IMPRESCINDIBILIDADE DO ASSISTENTE SOCIAL EM DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

É comum ser alegado que não existiria norma obrigando o Município a manter assistente social em Delegacia de Defesa da Mulher, sob o pálio do princípio administrativo da discricionariedade, a despeito da existência de diversos dispositivos constitucionais, leis federais e tratados internacionais determinando a obrigação de serem assegurados direitos das mulheres e crianças ao imediato atendimento especializado, em serviço social, naquele serviço público de competência Estadual³.

Com efeito, a imprescindibilidade do assistente social em Delegacia especializada é medida que visa proteger os direitos constitucionais das mulheres, das crianças e adolescentes vitimizados, que acorrem para a Delegacia da Mulher em busca da proteção estatal e demandam um atendimento por profissionais especializados e, assim, é inquestionável também a obrigação do município em firmar convênio de cessão de assistente social, valendo destacar a respeito o artigo 8º., da Lei MARIA DA PENHA sobre tal obrigação do MUNICÍPIO:

Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MUNICÍPIOS e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

² Veja-se a respeito, caso do ano de 2009, Processo n. 196.01.2009.003813-2, Ordem n. 333/09, da Comarca de Franca. No Jornal Comércio da Franca de 07.fev.2009 constam as seguintes manchetes: “A única assistente social que trabalhava na DDM (DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER)” o Prefeito Municipal determinou que retornasse para a Secretaria Municipal de Saúde, “Depois de passar os últimos dez anos atuando na delegacia --- onde atendia cerca de 400 pessoas vitimizadas por mês...”.

³ Podem ser apontados como fundamentos de referida obrigação: os artigos 6º., 203 e 245, da Constituição Federal de 1988, os artigos 3º., 4º., 15, 208 e 213, da Lei Federal n. 8.069/90 e, principalmente, os artigos 8º., 26 e 35, inciso I, da Lei Federal n. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha.

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, ASSISTÊNCIA SOCIAL, saúde, educação, trabalho e habitação;

A cessão de assistente social pelo município à Delegacia de Defesa da Mulher tem amparo em diversos dispositivos legais, desde a Constituição Federal à Legislação Federal, como o E.C.A. e a LEI MARIA DA PENHA: artigos 6º., 203 e 245 da Constituição Federal de 1988; artigos 3º., 4º., 15, 208 e 213, todos da Lei Federal n. 8.069/90; e, principalmente, artigos 8º., 26 e 35, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha.

No âmbito administrativo, merece destaque o Parecer n. 000954, de 26.12.2007, da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratando da equipe multidisciplinar de que trata a Lei Maria da Penha, enfatizando a importância nacional e internacional deste instrumento de amparo às mulheres vítimas de violência, com a atuação de diferentes profissionais.

Quando o município exime-se de responsabilidade na estruturação de um serviço público imprescindível, como a Delegacia de Defesa da Mulher, invocando a natureza estadual do mesmo, coloca em segundo plano o interesse coletivo e toda a população do município é atingida, quando, invariavelmente, os municípios é que buscam no Estado a implantação das delegacias, como plano de governo municipal, para atendimento das demandas locais, e até cedem toda a estrutura física para tal fim ou mesmo pagam alugueis de imóveis cedidos ao Estado.

Veja-se o seguinte excerto do Ofício n. 412/2009, de 09.fev.2009⁴, em que a Delegada Titular da DDM de Franca retratou a situação local, que se repete nas demais delegacias especializadas, notadamente quanto à imprescindibilidade da atuação profissional do assistente social:

Além das atribuições próprias de Polícia Judiciária, a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, até mesmo por sua especialidade, extrapola suas funções

⁴ Juntado a fls. 87/88 do Processo n. 196.01.2009.003813-2.

efetuando atendimentos psicossociais, que são realizados pelo próprio corpo de funcionários desta equipe, bem como pela ASSISTENTE SOCIAL, (...) CEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, ATUANDO NESTA DELEGACIA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. Menciono também que desde a criação desta Delegacia (Lei 5.467, 24/12/1986; inaugurada em 23/06/1988) a figura da Assistente Social sempre acompanhou esta especializada, CEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, VISTO QUE TAL CARGO NÃO CONSTA DOS QUADROS DA CARREIRA POLICIAL. (...) Na segunda-feira pp, dia 02/02/09, esta delegada foi surpreendida com a retirada da funcionária em questão, sem sequer ser comunicada, CAUSANDO SÉRIOS PREJUÍZOS AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO FRANCANÁ.

Aquele mesmo ofício indicou 200 atendimentos, envolvendo um grande número de pessoas, no mínimo duas pessoas por atendimento, além de 20 visitas domiciliares, e que os trabalhos que vinham sendo realizados pela Assistente Social foram comprometidos, interrompidos mesmopor ato unilateral e intempestivo do MUNICÍPIO DE FRANCA, invocando a discricionariedade administrativa, merecendo destaque o seguinte trecho, que retrata os serviços realizados pelo Serviço Social:

- a) Encaminhamentos e acompanhamentos de dependentes químicos e alcoólatras, envolvidos em delitos, para os Alcoólicos Anônimos, CAPS e CEREÁ, para fins de recuperação;
- b) Auxílio às famílias necessitadas envolvidas em ocorrências policiais, no sentido de providenciar ajuda emergencial no que concerne ao encaminhamento aos Programas da Rede Pública;
- c) Visitas domiciliares com relatórios específicos para instrução dos inquéritos policiais e outros procedimentos desta especializada; e,
- d) Realiza atendimentos sociais de orientação na promoção da reestruturação familiar, trabalhando na prevenção do crime.

Inegavelmente, o assistente social tornou-se profissional especializado e imprescindível na prestação do serviço estatal, nas delegacias de defesa das mulheres, sendo fundamental à tutela dos direitos humanos, diante do atendimento de casos de violência de gênero e, na maior parte das vezes, no âmbito familiar.

2 OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO – NORMAS APLICÁVEIS

A Delegacia de Defesa da Mulher e da Infância e da Juventude representa um avanço na materialização da defesa constitucional dos vitimizados, principalmente no âmbito doméstico, que têm o direito fundamental à assistência social e ao atendimento especializado naquele serviço público, desde a Constituição Federal, passando por diversos diplomas legais, até a Lei Maria da Penha.

Neste sentido, importante a transcrição dos dispositivos aplicáveis, começando pela Constituição Federal, que estabelece, em mais de um dispositivo, como direitos sociais assegurados o seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Por outro lado, como há o atendimento de crianças e adolescentes na Delegacia de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069/90, também estabelece a proteção integral das crianças e dos adolescentes, aplicável à hipótese, por assegurar a proteção e os direitos fundamentais, como expressamente está prescrito em diversas normas, valendo destacar:

Artigo 3º. – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Artigo 4º. – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e DO PODER PÚBLICO assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 15 – A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS.

Artigo 208 – Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: (...) V- DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL VISANDO A PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA, BEM COMO AO AMPARO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE DELE NECESSITEM.

Artigo 213 – Na ação que tenha por objeto O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER, O JUIZ CONCEDERÁ A TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO OU DETERMINARÁ PROVIDÊNCIAS QUE ASSEGUREM O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DO ADIMPLEMENTO.

Em tempos de conscientização sobre a proteção da mulher, das crianças e dos adolescentes, notadamente aquelas vitimadas, principalmente no âmbito doméstico, com o advento da Lei Maria da Penha, Lei Federal n. 11.340/06, os municípios devem manter profissional especializado junto àquele serviço público, principalmente por ser público e notório que as carreiras policiais não incluem o assistente social em seus quadros e o debate sobre as competências estadual e municipal, põem em segundo plano a obrigação constitucional e internacional de proteção dos direitos humanos da mulher, da criança e do adolescente.

Veja-se que estabelece a Lei Maria da Penha a obrigação dos entes federativos e, para a tese deste artigo, a obrigação do município:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MUNICÍPIOS e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, ASSISTÊNCIA SOCIAL, saúde, educação, trabalho e habitação;

Os municípios estão obrigados por lei federal, então, a amparar as mulheres que utilizam a Delegacia de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude.

Dentre outras atribuições, o Ministério Público deve adotar todas as medidas necessárias a assegurar a proteção da mulher vitimada e das crianças e adolescentes, tanto que a Lei Maria da Penha É EXPRESSA A RESPEITO:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de ASSISTÊNCIA SOCIAL e de segurança, entre outros.

Sendo assim, como se poderia entender que o município faria uma mera liberalidade ao ceder uma ASSISTENTE SOCIAL para a Delegacia de Defesa da Mulher? Inclusive, o Ministério Público nos casos de violência doméstica, dentre outras medidas, pode requisitar serviços públicos de ASSISTÊNCIA SOCIAL e isto em relação à UNIÃO, ao ESTADO e AO MUNICÍPIO.

Se o Ministério Público pode requisitar assistente social para atuar em casos de violência doméstica, por inteligência do artigo 26, da Lei Maria da Penha, como o Poder Judiciário poderia se afastar de eventual prestação jurisdicional, a pretexto de ingerência e violação da separação dos poderes, quando aquela obrigação for violada por município, sem estabelecer o *non liquet*?

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ que há desvio de poder quando o agente vale-se de uma competência para alcançar finalidade não abrangida por ela, resultando numa incongruência objetiva entre a norma de competência e o ato praticado. Isto pode ocorrer quando o Município determina a remoção de assistente social da Delegacia de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, subitamente, sem aviso prévio ou notificação do Estado, simplesmente afirmando que a substituição deva ser promovida pelo próprio Estado e alegando que necessita destinar aquele assistente social para outros serviços municipais.

Caso o Município esteja exercendo o seu poder discricionário de determinar o local de trabalho dos seus subordinados, apenas norteados pelo interesse público, deve denunciar o convênio estadual, com aviso prévio e fixando algum prazo para a substituição, segundo o princípio da razoabilidade.

⁵ Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1ª. ed., 6ª. tir., 1987, p. 248.

As Comarcas do Interior do Estado de São Paulo, com exceção apenas da Capital, não contam ainda com Vara Especializada em Violência Doméstica, nem com a instalação da equipe multidisciplinar, como estabelecem os artigos de 29 a 32, da Lei Maria da Penha, para a estrutura do Poder Judiciário, que bem se aproxima do trabalho que normalmente vinha sendo realizado nas Delegacias de Defesa da Mulher, Infância e Juventude.

A propósito da falta de referida equipe multidisciplinar em todas as Comarcas, e por limitações orçamentárias, a PRESIDÊNCIA e a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO emitiu o Parecer n. 954, de 26.12.2007, determinando que,

(...) enquanto não criadas em nosso Estado as necessárias equipes de atendimento multidisciplinar, possam as equipes de psicólogos e assistentes sociais, que atuam perante as Varas de Infância e Juventude e Varas de Família, cumulativas ou não com Varas Cíveis, realizar o atendimento dos casos que envolvam VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, devendo, ainda, proceder aos devidos registros para que, futuramente, estes possam embasar propostas de trabalho que levem em consideração a realidade de cada região.

Além daquelas considerações da Juíza auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Carmen Lúcia da Silva, que foram aprovadas pelo CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Gilberto Passos de Freitas, e pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargador Roberto Vallim Belocchi, propugnando o afastamento de “**...decisões meramente formais que, se põem fim a determinado processo, não põem fim ao problema sócio-familiar...**”, fica clara a adoção de medida transitória em benefício do atendimento das vítimas de violência doméstica, para suprir as deficiências do Estado que se comprometeu a eliminá-la e a proteger as mulheres e as crianças, até em tratados internacionais.

As medidas transitórias e os prazos para mudanças concernem à aplicação do princípio da razoabilidade, inerente

a prestação de serviços públicos, mormente no que se refere à prestação jurisdicional e ao atendimento fundamental às mulheres e crianças vitimadas e que são atendidas em Delegacia de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude.

Neste sentido, guardadas as devidas proporções, observe-se que, na sentença do Processo n. 361/07, que tramitou pela 2ª. Vara Cível da Comarca de Franca, em que o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO foi condenado a eliminar o trabalho de particulares na 21ª. CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito, cedidos por associações particulares, observando a razoabilidade, o Juízo da 3ª. Vara Cível fixou o prazo para a regularização em seis meses, que seriam contados a partir do trânsito em julgado dasentença⁶.

Se até para a remoção de particulares, admitidos sem concurso público, em órgão do Estado (21ª. CIRETRAN), ferindo preceitos constitucionais, fixou-se prazo para a sua concretização, exatamente para não desestruturar o serviço prestado à população, como o mesmo critério o Município ou Poder Judiciário não aplicariam o princípio da razoabilidade, fixando prazo para a substituição de assistente social do Município por profissional vinculado ao Estado, quando é para manter funcionária pública cedida pelo Município à Delegacia da Mulher, da Infância e da Juventude? Pode ser a remoção imediata e desestruturando o serviço público da DDM, quando estão envolvidos apenas entes federativos, sem qualquer prazo razoável e com a chancela do Poder Judiciário?

É, então, contrário à razoabilidade o ato unilateral, sem aviso ou prazo, determinado pelo Município, prejudicando o trabalho que já estruturado na Delegacia de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, há mais de uma década, em desrespeito aos direitos constitucionais das mulheres e crianças, que são atendidas diariamente na DDM, rompendo o acordo de cessão de assistente social, abruptamente, a despeito de diversas normas protetivas, inclusive no âmbito internacional.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷ que a mútua colaboração entre os entes federativos (Estado e Município)

⁶ Páginas de 74 a 82 do citado processo.

⁷ Parcerias na Administração Pública, 2ª. ed., Atlas, 1997, p. 127-8.

pode assumir várias formas, como o fornecimento de recursos humanos e que, no convênio, não se cogita de preço ou remuneração, arrematando:

Assim é que em matérias como a saúde, A ASSISTÊNCIA SOCIAL, a proteção dos deficientes, a proteção dos documentos, obras e outros de valor histórico, preservação das florestas e outras matérias do artigo 23 (da Constituição Federal de 1988), de competência concorrente, os entes poderão estabelecer mecanismos de mútua cooperação, entre os quais o mais adequado é, evidentemente, o convênio.

Com efeito, o Município, a par de toda a legislação federal e Constitucional acima destacada, obrigando-o à assistência social das usuárias (mulheres e crianças) dos Serviços da DDM, também está obrigado à cessão de assistente social, não sendo legítima a pretensão de removê-lo, abruptamente, pena de desvio de finalidade e violação do princípio da razoabilidade, até que o serviço esteja estruturado por quem quer que seja, UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIO, pela literalidade do artigo 8º., da Lei Maria da Penha, que estabelece, dentre outras coisas que a política pública, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á “... POR MEIO DE UM CONJUNTO ARTICULADO DE AÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS”, tendo por diretrizes, dentre outras:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de SEGURANÇA PÚBLICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a implementação de atendimento policial ESPECIALIZADO para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- III - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; e,

IV - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Destarte, pontofinalizando, vale transcrever a lição de Luíza Cristina Fonseca Frischeisen⁸:

A Administração está também adstrita ao princípio da razoabilidade, pois o efetivo exercício dos direitos sociais não pode ser postergado por sua inação ou ação que contrarie os ditames constitucionais e legais.

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

No mesmo sentido tem sido a melhor jurisprudência, conquanto referente a transporte escolar (AgRg no REsp 897501-RS, DJe 07/11/2008, 2ª. Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), tratamento médico (AgRg no Ag 1044354-RS, DJe 03/11/2008, 1ª. Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux), educação de menores de seis anos (Resp 753565-MS, DJ 28/05/2007, p. 290, 1ª. Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux), instalação de programa sócio-educativo em regime de semi-liberdade (Resp 630765, DJ 12/09/2005, p. 214, 1ª. Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux) e obras para o meio ambiente, cuja ementa merece transcrição:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL
--- AÇÃO CIVIL PÚBLICA --- OBRAS DE
RECUPERAÇÃOEMPRLDOMEIOAMBIENTE
--- ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.
2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível,

⁸ Políticas Pública : A responsabilidade do administrador e o Ministério Público, Max Limonad, 2000, p. 95.

para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limitar a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. (Resp 429570-GO, DJ 22/03/2004, p. 277, RSTJ vol. 187, p. 219, 2ª. Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, é imprescindível a atuação de assistente social nas Delegacias de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, diante dos casos de violações dos direitos fundamentais, assegurados pela legislação interna e internacional, na proteção dos Direitos Humanos, e a sua estruturação é obrigação do poder público, indistintamente (União, Estado e Município), ferindo o princípio da razoabilidade a remoção abrupta pelo Município, com o comprometimento do atendimento das usuárias a pretexto de realocação de recursos humanos na estrutura municipal, ou de disputa de níveis de governo (Estado e Município) sobre a obrigação de seu oferecimento.

Caso isto se efetive tal violação, a atuação do Poder Judiciário poderá ser provocada pelo Ministério Público e por associações de defesa dos direitos da mulher e da criança, por meio da ação civil pública, não se admitindo conveniência e oportunidade do administrador na espécie, também por força do princípio da razoabilidade.

A Delegacia de Defesa da Mulher e da Infância e da Juventude representa um avanço na materialização da defesa constitucional das vitimizadas, principalmente no âmbito doméstico, e têm o direito fundamental à assistência social, mas representa um retrocesso a retirada de uma única assistente social, profissional especializada, de Delegacia da Mulher.

Se o Município pretender denunciar convênio existente, deve estabelecer prazo em aviso-prévio, para o ESTADO reestruturar a assistência social na DDM, jamais adotando medidas unilaterais e intempestivas, afrontando os artigos 6º., 203 e 245 da Constituição Federal de 1988; os artigos 3º., 4º., 15, 208 e 213, todos da Lei Federal n. 8.069/90; e, principalmente, os artigos 8º., 26 e 35, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.340/06, conhecida como **LEI MARIA DA PENHA**.

REFERÊNCIAS

A única assistente social que trabalhava na DDM (DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER). Jornal Comércio da Franca. Franca, 07.fev.2009. Disponível em <www.comerciodafranca.com.br> Acesso em: 28.nov.2010.

FRISCHELSEN, L. C. F. **Políticas públicas : A responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo : Max Limonad, 2000.

MELO, C. A. B. de. **Elementos de Direito Administrativo**. 1. Ed. 6ª. Tiragem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1987.

PIETRO, M. S. Z. di. **Parcerias na administração pública**. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Parecer n. PCER-000954 de 26.12.2007. Disponível em <www.tj.sp.gov.br> Acesso em: 28.dez.2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo n. 196.01.2009.003813-2, Ordem n. 333/09. Disponível em <www.tj.sp.gov.br> Acesso em: 28.nov.2010.